



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 8967760**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 16/2019**PROCESSO:** PAe-SEI n. 0002241-35.2019.4.01.8012**INTERESSADO:** NUCTECH DO BRASIL LTDA**EMENTA:** Pedido de Impugnação. Diversos questionamentos as exigências do instrumento convocatório e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.16/2019 (8950410), interposta pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.892.624/0001-99, contestando uma séria de exigências estabelecidas no instrumento convocatório e anexos, que tem por objeto aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scanner Raio-x com Esteira), para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 106 do referido Edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, às 15h56min, no dia 20/09/2019 (8950053, 8950062), dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (24/09/2019), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 106 do Edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi efetivamente recebida por esta pregoeira na manhã do dia 23/09/2019. Considerando que foram recebidas duas impugnações na mesma data e o prazo exíguo para o exame, e que esta pregoeira ainda deveria aguardar a manifestação da unidade técnica, a abertura da sessão inaugural foi adiada para o dia 26/09/2019, sendo o impugnante avisado do ocorrido.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada questiona diversas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, sintetizadas na forma a seguir:

1. informações insuficientes sobre laudos e relatórios técnicos;
2. exigência de registro no CREA do estado de Rondônia antes da assinatura do contrato;
3. período de garantia para serviço e peças;

4. do valor estimado do item 02;
5. da exigência da resolução 40 awg do item 02.

Por fim, invocando os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a interessada pugna pelo acolhimento da impugnação com a consequente alteração de todos os tópicos listados acima e exclusão do Edital de exigências que não coadunam com os Princípios constitucionais e legais, além da republicação do Edital e com adiamento da sessão pública.

Sem maiores divagações, passo ao exame.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 5.450/2005, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo as respostas emitidas com auxílio da unidade técnica demandante.

1. Das informações insuficientes sobre laudos e relatórios técnicos

Em síntese, requer a impugnante que conste de forma detalhada e específica quais os laudos técnicos e/ou certificados deverão ser apresentados pela empresa licitante para atender a exigência do item 28 do Edital.

Consultada sobre o tema, a unidade demandante manifestou-se nos seguintes termos:

Equivoca-se a licitante, pois as especificações técnicas mínimas dos objetos do certame estão contidos nos Anexos I-A e I-B (Termo de Referência), os quais estão inteiramente reproduzidos no corpo do edital. Nesses anexos, há também as especificações de cada normativo técnico a ser atendido, os quais devem ser demonstrados por meio de certificados e/ou laudos emitidos por entidades e órgãos competentes. De forma didática e precisa, apresentamos a seguir a localização no edital e as exigências mínimas.

No ANEXO I-A DO EDITAL (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA) há as especificações mínimas da PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS - PGDM, dentre elas o item 37 que exige a comprovação do atendimento as as normas internacionais e nacionais – NILECJ-STD-0601; NBR5410; IEC 1000-4-2 e CISPR22. Essas poderão ser demonstradas por meio de CERTIFICADOS e/ou LAUDOS TÉCNICOS emitidos pelas entidades e órgãos competentes, os quais deverão ser apresentados ao pregoeiro no momento da apresentação da proposta, na forma do item 28 do edital.

Também no ANEXO I-B DO EDITAL (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA), há as especificações mínimas do EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA, dentre elas os itens 22, 23 e 32, os quais exigem comprovações e aprovações técnicas junto a entidade e órgão competente, ou seja, na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Desta forma, devem ser apresentados CERTIFICADOS e/ou LAUDOS TÉCNICOS, expedidos pelo CNEN, os quais deverão ser apresentados ao pregoeiro no momento da apresentação da proposta, na forma do item 28 do edital.

Considerando a manifestação da área técnica, rejeito esta alegação da impugnação.

2. Da exigência de registro no CREA do estado de Rondônia antes da assinatura do contrato

A impugnante propugna pela exclusão do item 7.2 do Termo de Referência como meio de comprovar a qualificação técnica da licitante na fase de habilitação, devendo a apresentação de empresa responsável por contato técnico permanente comprovada através de CNPJ, com endereço ativo em território nacional, além de comprovação do registro ou visto do responsável técnico pelos serviços junto ao CREA do estado de Rondônia ocorrer somente no momento da contratação.

A unidade técnica se manifestou da seguinte forma:

Pois bem. Novamente a licitante não fez a leitura adequada das exigências do edital. Na Seção XII do edital (Da Habilitação) não há qualquer exigência neste sentido, ou seja, não será exigido do licitante quando da convocação dos documentos de habilitação qualquer comprovação do registro ou visto do responsável técnico pelos serviços junto ao CREA do estado de Rondônia.

Tal obrigação será exigida após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato. Veja que antes da assinatura do contrato a empresa é ainda uma licitante/proponente, habilitada para realizar o ato de contratação, por isso o termo "licitante" foi utilizado no item 7.2 do Termo de Referência.

Portanto, não há na Seção XII do edital qualquer cláusula de restrição a competição ou mesmo exigência de comprovação do registro ou visto da licitante no CREA de Rondônia, devendo essa obrigação ser cumprida apenas quando da assinatura do contrato.

Ao contrário do que expõe a impugnante, a exigência prevista no item 7.2 do Termo de Referência ocorrerá, como exposto pela unidade técnica, apenas no momento da contratação, tratando-se de um equívoco de interpretação pela impugnante.

Dessa forma, não há o que se alterar no Anexo I do Edital.

3. Do período de garantia para serviço e peças

Em síntese, a impugnante pede a exclusão do subitem 10.5 do Termo de Referência (Anexo I do edital), o qual prevê que a garantia do serviço ou de peças substituídas no equipamento será de no mínimo 12 (doze) meses, contado da data de recebimento do equipamento consertado. Alega que a garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento definitivo do equipamento, previsto no subitem 10.1 do Termo de Referência (Anexo I do edital), é suficiente para a garantia do equipamento, partes, peças e serviços prestados. Argumenta ainda que tal exigência é restritiva a participação de licitantes, o que limitaria a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim manifestou-se a unidade técnica sobre o item:

Pois bem. É importante ressaltar que cabe a Administração definir as especificações mínimas do objeto que melhor atenda as suas necessidades, tendo com isso, a responsabilidade de definir também as obrigações secundárias para a melhor execução do objeto. Evidentemente, deve a Administração buscar o mercado local e nacional para conhecer o objeto a ser adquirido, entendendo também as regras usuais do comércio nas transações com terceiros.

Foi o que fez esta unidade técnica, que conhecendo o mercado e suas necessidades de contratação, definiu um item específico de garantia dos serviços e peças que eventualmente serão substituídas ao longo da garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses do equipamento. O objetivo de exigir uma garantia adicional de 12 (doze) meses para serviços e peças substituídas do equipamento é proporcionar para a Administração a certeza de que as peças tenham a durabilidade original de fábrica, já que os equipamentos de segurança possuem componentes complexos e de alto custo.

Desta foram, caso um equipamento apresente defeito no 20º mês da garantia, cabe ao contratado fornecer os serviços e peças para recuperar o equipamento, além de fornecer uma garantia adicional de 12 (doze) meses sobre esses serviços e peças, independentemente da garantia do equipamento.

Cabe as licitantes preverem em suas propostas os serviços adicionais de garantia exigidos no edital e no futuro contrato (Cláusula XI da minuta do contrato - Anexo IV do edital), ajustando, se for o caso, os valores totais a serem ofertados na licitação.

É entendido que tais exigências não restringem a competição do certame, ao tempo que atendem as

necessidades desta Administração, já que as especificações mínimas é discricionária ao gestor, que busca o melhor objeto para o atendimento dos serviços institucionais prestados.

Considerando as alegações expostas pela unidade técnica e que tal item encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, não há justificativa para alteração do Termo de Referência.

4. Do valor estimado do item 02

No tópico, a impugnante afirma que o preço estimado para o item 02 (Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) no valor de R\$ 80.733,33 (oitenta mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) está defasado e abaixo do preço de mercado para os equipamentos da espécie, o que poderia impedir a participação de um maior número de licitantes, podendo resultar em uma licitação fracassada, e requer sua adequação para fins de correspondência ao preço atual.

A unidade técnica se manifestou da seguinte forma:

Pois bem. A estimativa de preço para o item 02 foi realizada com base nas contratações recentes de outros órgãos públicos, com objeto de especificações semelhantes e compatíveis ao pretendido. Desta forma, o preço estimado definido já é o justo aceitável, de forma a remunerar a contratada pela contraprestação, ou seja, o fornecimento e instalação do objeto, bem como o período de abrangência da garantia do equipamento.

Não se pode aceitar alegações de restrições de competição quando a Administração realiza a devida aferição de preço do mercado com valores obtidos em recentes licitações com objetos compatíveis a que será licitado. Do contrário, o efeito será o sobrepreço da licitação, sujeitando os agentes públicos as sanções administrativas e penais.

Portanto, incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Em complemento a exposição da unidade técnica, esta pregoeira analisou o mapa de preços juntado ao processo e observou que os valores utilizados para formação da média dos preços são de maio e junho/2019, ou seja, menos de quatro meses, sendo como bem mencionou a unidade técnica, "valores obtidos em recentes licitações com objetos compatíveis a que será licitado".

Assim, acolho a manifestação da unidade técnica e mantenho os preços estimados pela Administração, acrescentando que não houve previsão de valor máximo no edital de licitação.

5. Da exigência da resolução 40 awg do item 02

A impugnante requer a retificação da exigência contida no item 6 do Anexo I-A do edital (Especificações Técnicas do Item 02 do Termo de Referência) para que a exigência de padrão 40 AWG seja a medição máxima e que sejam aceitos equipamentos que tenham os padrões 24, 30, 32, 36 e 40 AWG conforme previsão normativa da ASTM. Alega que tal exigência restringe a participação de um maior número de fornecedores do mesmo objeto e fere o princípio da competitividade.

Instada a se manifestar, a unidade demandante informou o seguinte:

A licitante impugnante argumenta que a exigência contida no item 6 do Anexo I-A do edital (Especificações Técnicas do Item 02 do Termo de Referência), referente ao equipamento Scanner Raio-X com esteira, é restritiva a participação de outras empresas, pois exige que o equipamento tenha resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge).

Argumenta ainda que o teste de aferição da norma ASTM F792-08 é possível identificar os padrões de 24, 30, 32, 36 e 40 AWG. Por esse motivo, solicita que seja aceitável os equipamentos que atendam todos os padrões que referida norma é o possível aferir e não somente o 40 AWG.

Pois bem. Como dito em análise anterior, cabe a Administração definir as especificações técnicas

mínimas do objeto a ser adquirido, atendendo as necessidades para o desempenho de suas funções públicas. Com isso, optou-se pela definição de que o equipamento tenha no mínimo 40 AWG, de forma que seja capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm.

Por se tratar de um órgão da Justiça Federal, que julga inclusive ações criminais, a unidade técnica exigiu que o equipamento tenha resolução suficiente para detectar certos tipos de materiais, seja na sua composição como no tamanho, a fim de evitar a entrada de armamentos e instrumentos nocivos a segurança, a saúde e a vida dos magistrados, servidores, demais colaboradores e jurisdicionados.

Ademais, muitas marcas e modelos de equipamentos existentes no mercado atendem ao exigido no edital.

Portanto, as exigências das especificações mínimas do equipamento são justificáveis e devem ser mantidas, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Assim, considerando tratar-se de item meramente técnico devidamente justificado pela unidade técnica, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Considerando impugnação recebida por outro fornecedor e julgada procedente, a sessão pública agendada para o dia 26/09/2019 será suspensa para as devidas correções do edital, e finalizada as alterações, o edital será republicado.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no Comprasnet e no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

VANESSA MONTEIRO ROCHA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Rocha, Supervisor(a) de Seção**, em 25/09/2019, às 17:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8967760** e o código CRC **A63D63A8**.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019

OBJETO: Aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena

Prezado Senhor,

NUCTECH DO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.892.624/0001-99, representada por seu bastante procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme disposições do Edital da Licitação em epígrafe e com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/2005, pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

1. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposição editalícia, o prazo para impugnação do referido ato convocatório é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, que está marcada para o dia 24/09/2019.

Nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º, Lei nº 10.520/2002, na contagem dos prazos o dia do início é excluído (24/09/2019) enquanto o dia do vencimento está incluso (20/09/2019), demonstrando



que a presente impugnação é **tempestiva** e ensejando seu conhecimento pela autoridade competente.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a devida vênia, entende a impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico em testilha contém exigências que impõem barreiras à participação do maior número possível de competidores em detrimento aos princípios norteadores do processo licitatório, com consequentes prejuízos a esse E. órgão licitador.

Portanto, em atenção à legislação de regência, mister se faz a alteração do ato convocatório e seus respectivos anexos, especificamente nos pontos mencionados nos tópicos seguintes desta impugnação, pelos fundamentos a seguir perfilhados.

Ademais, serão demonstradas neste instrumento algumas incorreções do Edital e seus anexos, o que dificulta o adequado entendimento do que se objetiva o instrumento convocatório, seja por esta impugnante ou por outros interessados, cujo saneamento se faz imprescindível, com adiamento, da sessão pública, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Os tópicos adiante listados demonstrarão óbices à realização do procedimento licitatório, os quais atingirão não só os princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie como também impedirá que a Administração Pública atinja o fim proposto, que é a seleção da proposta mais vantajosa.



Por isso, requer-se o acolhimento da presente, como medida de inteira justiça, e, em atendimento ao comando do art. 18, Dec. 5450/05, espera-se pela resposta desse i. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 24/09/2019, com publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, por medida de direito que se impõe.

3.2. DAS INFORMAÇÕES INSUFICIENTES SOBRE LAUDOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS

O item 28 do Edital de licitação exige do licitante “encaminhar, no prazo consignado no item 26 deste edital e juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, os CERTIFICADOS e/ou LAUDOS TÉCNICOS exigidos nas especificações mínimas de cada equipamento.”

Por conseguinte, previu penalidade no caso de omissão por parte do concorrente: “A omissão de qualquer das informações e documentos previstos nos itens 26, 27 e 28 poderá ser motivo para recusa da proposta, aplicáveis as penalidades previstas neste edital.” (item 29).

De fato, as empresas que fornecem equipamentos de inspeção por meio de tecnologia de geração de raios-x precisam estar em conformidade com as regras da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a qual demanda tanto Laudos Técnicos como Certificados.

Todavia, tais documentos são específicos a depender do caso e o Edital não é claro. Ou seja, nem seu corpo nem seus anexos fornecem informações detalhadas sobre quais tipos de laudos técnicos e certificados a Licitante deverá apresentar.



Os equipamentos objetos deste Edital são de modelos distintos, possuindo tecnologias diferentes que fogem à natureza comum e ambos seguem normas específicas, devendo o Edital ser claro nas suas exigências.

A ausência de tais informações impede a correção participação no certame, posto que não é possível verificar se os produtos fornecidos atendem integralmente o Edital, o que impõe risco à concorrente tanto na formulação de sua proposta, como na declaração de está apta a participação.

Posto isto, impugna-se o Edital para requerer sua republicação constando de forma detalhada os laudos e certificados que serão exigidos dos licitantes.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DO ESTADO DE RONDÔNIA ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

O Termo de Referência anexado ao Edital exige, como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA (item 7) o seguinte:

7.2. A licitante deverá apresentar ainda a empresa responsável por contato técnico permanente comprovada através de CNPJ, com endereço ativo em território nacional, além de comprovação do registro ou visto do responsável técnico pelos serviços junto ao CREA do estado de Rondônia.

A previsão acima exige do Licitante estar registrado no CREA do Estado de Rondônia.

Cabe destacar, inicialmente, que os registros em entidades profissionais devem ser sim averiguados pelo órgão licitante, todavia, no momento da convocação dos licitantes, esta verificação deveria se limitar ao conselho fiscalizador da atividade básica da licitante junto à entidade situada no local do seu **estabelecimento**.



Ocorre que a previsão do item 7.2 demanda da Licitante (e não da Contratada) a comprovação do registro junto ao CREA do Estado de Rondônia. Tal item pode ser considerado abusivo nesse momento, inclusive porque favorece empresas que possuem profissionais no referido Estado ou que já possuem contrato de prestação de serviços em Rondônia.

Cabe ao órgão licitador requerer condições que não excluam outros fornecedores, respeitando o objeto da licitação e ampliando a concorrência. Assim, exigências excessivas são vedadas pela lei.

Especificamente à exigência de CREA no local da prestação de serviços, versa a Corte de Contas:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). G.n.

Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 34/2009, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), destinada à execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL. A representante questionou sua inabilitação no certame, decorrente da observância apenas parcial de cláusula editalícia, "eis que apresentou certidão de registro no Crea de origem, sem o visto do Crea/AL". Para a unidade técnica, a exigência editalícia - do visto do Crea/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no Crea de origem/sede - está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. De acordo com o relator, é pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Decisões n.os 279/98 e 348/99, ambas do Plenário; Acórdãos n.os 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.



Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à "exigência, para participação no certame, de visto junto ao Crea-BA para as empresas registradas em Creas de outras unidades da federação, uma vez que, pelo disposto no artigo 58 da Lei 5.194/66, tal exigência torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras;". Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, "a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.". Pelo texto legal, "identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor.". Por seu turno, "a Lei 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal". Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedente citado: Acórdão n.º 992/2007-1ª Câmara. Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010

Por todo exposto, fica claro que o registro/visto no CREA do Estado de Rondônia deverá ser comprovado somente após a assinatura do contrato, tratando-se de inconstitucionalidade solicitá-lo antes disso, tendo em vista o Princípio da Impessoalidade, decorrente da Isonomia.

Impugna-se o Edital, então, solicitando a exclusão do item 7.2 como meio de comprovar a qualificação técnica da licitante na fase de habilitação.



3.4. DO PERÍODO DE GARANTIA PARA SERVIÇO E PEÇAS

O Edital objetiva a aquisição de equipamentos de segurança, para a qual exige garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses. *In verbis* (extraído do Termo de Referência):

10.1. O equipamento deverá possuir garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento definitivo, salvo quando o manual especificar prazo superior, que será automaticamente repassado à CONTRATANTE, contra defeitos de fabricação, incluindo avarias no transporte até o local de entrega.

Por outro lado, mais adiante, demanda-se da Contratada (subitem 10.5), uma garantia do serviço ou de peças substituídas no equipamento “de no mínimo 12 (doze) meses, contado da data de recebimento do equipamento consertado” (sic).

Impugna-se, nesse tópico, essa previsão do subitem 10.5, primeiro porque a determinação constante do item 10.1 já é suficiente para garantia dos equipamentos, partes, peças e serviços prestados. Por outro lado, os serviços e peças constantes são garantidos, ainda, pelo Código de Proteção ao Consumidor, sendo desnecessária a previsão de duas garantias, além da legalmente prevista.

Ressalta-se que é dever do gestor público afastar do procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária no âmbito de possíveis e capacitados competidores, impossibilitando a busca da contratação mais vantajosa.

Tem-se que a exigência do referido subitem 10.5 onera o objeto da licitação, sendo desarrazoada, porquanto vai além do prazo legal e editalício, podendo afastar concorrentes do certame, impondo óbice à vantagem esperada pelo órgão licitador na aquisição objetivada. De forma que não há fundamentos suficientes para manter tal previsão.



Pelos fatos supracitados resta impugnado o Edital, tendo em vista a abusividade e falta de clareza apresentada, assim, solicita-se a exclusão da garantia para serviço e peça, porquanto se entende que se a empresa assume a garantia do equipamento pelo período estabelecido no item 10 do Termo de Referência, por sua vez, já estão garantidos todos os serviços executados incluindo as trocas de peças, de forma que aparenta ser abusiva a exigência do subitem 10.5.

3.5. DO VALOR ESTIMADO

O Valor Estimado da licitação foi o de R\$.80.733,33 (oitenta mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em referência ao “Item 02 - Equipamento de scanner raio X com esteira”.

Importa frisar, nesse momento, o respeito ao trabalho da equipe da Seção Judiciária de Rondônia, que cuidou de elaborar o instrumento convocatório de forma detalhada e adequada, tudo devidamente revisado pelo seu r. Departamento Jurídico.

Pede-se vênua, entretanto, para se discutir questões que podem prejudicar ou impedir a execução contratual.

Ocorre, i. Pregoeiro, que o preço acima indicado está defasado, estando bastante abaixo do valor de venda atual para os equipamentos da espécie.

Salienta-se que o preço estimado deve ser apurado de forma cautelosa, devendo a Administração manter adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado.

O valor estimado é o preço que a Administração Pública quer gastar e, nesse sentido, deve ter em mente o equilíbrio econômico-financeiro ou equação financeira, que,



segundo Hely Lopes (2003, p.209), “[...] é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração [...]”.

Tanto é importante que a pesquisa de preços da Administração represente o real valor de mercado esperado que o próprio Edital exige do órgão justificativa para se aceitar preço superior, conforme item “b” da Seção XI do Edital em comento versa:

SEÇÃO XI - DA NEGOCIAÇÃO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

O Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente à licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, especialmente se o valor da proposta da licitante estiver acima do valor estimado pela Administração.

- a. A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.*
- b. Se a licitante recusar a contraproposta de baixar o valor de sua oferta para o valor estimado definido pela Administração e após analisadas as condições atuais de mercado, verificando-se as causas de eventuais oscilações de mercado que por ventura provoquem a elevação dos preços e dado ao licitante interessado o direito de comprovar as razões pelas quais sua proposta apresenta preço superior valor estimado, **NÃO RESTAR COMPROVADO** que o valor da proposta ofertada é compatível com os preços de mercado, estando injustificadamente acima do valor estimado pela Administração, o Pregoeiro recusará sua proposta e direcionará, por intermédio do sistema eletrônico, contraproposta à licitante imediatamente classificada, e assim, sucessivamente, até a obtenção de proposta julgada aceitável.*

Importa destacar que o preço e sua forma de composição devem constar no bojo do Edital e serem compatíveis com a realidade de mercado, sob pena de, se não for fracassado o certame, indicar haver um direcionamento no procedimento.

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

*Art. 40, § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

É obrigatória a prévia elaboração de demonstrativo da formação de preços dos valores orçados para contratação, os quais devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

Acórdão 1052/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER



Devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento.

Acórdão 2586/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Outro aspecto fundamental da correta e adequada composição de preços pela Administração é a apuração da exequibilidade da Proposta do licitante vencedor, prevendo a lei mecanismos para assegurar a consistência de determinado preço:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Embora “estimado”, o valor determinado tem a capacidade de excluir demais licitantes do procedimento licitatório, quando representarem valor muito aquém o de mercado, como ocorre no presente caso. Isso gera, como consequência, o fracasso do certame ou, então, a contratação de uma proposta inexequível.

Feitas essas considerações, percebe-se que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável de forma a cobrir os custos e permitir que o contrato resulte lucro para a empresa vencedora, fomentando sua atividade econômica e promovendo o desenvolvimento social.

Frisa-se: o valor estimado, quando muito baixo, aquém do valor de mercado, impede a participação de um maior número de licitantes, podendo até resultar fracassada ou, então, obter uma proposta que ou se mostrará inexequível ou acarretará ao vencedor a responsabilidade de, sozinho, arcar com os custos de fornecimento e prestação de serviços, afrontando tanto princípios constitucionais como legais atinentes à matéria, mormente aqueles relativos à Ordem Econômica-Financeira, tais como Livre Iniciativa, Livre Concorrência, Propriedade Privada, Função social da propriedade, etc.;



Dessa forma, em se considerando o orçamento do valor muito aquém da realidade de mercado, requer-se sua adequação para fins de correspondência ao preço atual, impugnando-se, assim, o instrumento convocatório.

3.6. Resolução de 40 AWG

No Anexo I-A, intitulado “Especificações Técnicas do Item 2”, há a seguinte exigência: “6. Prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge). Esta condição será avaliada por meio do dispositivo de teste padrão (“teste 1”) conforme norma ASTM F792-08; (...)”

Ocorre que as normas aplicadas no Brasil, para verificação de resolução, utilizam-se dos padrões definidos pela ASTM (“American Society for Testing and Materials”), conforme mencionado acima, e ao verificar os testes disponíveis definidos pela referida ASTM é possível identificar os padrões de 24, 30, 32, 36 e 40 AWG.

Assim, a previsão editalícia vai de encontro à norma trazida pelo próprio Edital e, por isso, impor que o equipamento tenha 40 AWG (American Wire Gauge) limitaria a participação de um maior número de fornecedores do mesmo objeto, ferindo o Princípio da Competitividade, além obstar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o julgado seguinte do TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER



Assim, requeremos a retificação do item acima para que a exigência de 40 AWG seja a medição máxima, conforme previsão normativa da ASTM, sendo aceitáveis equipamentos que atendam os demais padrões de 24, 30, 32, 36 e 40 AWG.

4. DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS

Impugna-se, o Edital, como acima exposto, essencialmente para privilegiar os notórios princípios licitatórios constitucionais e legais. Afinal, o procedimento licitatório tem como finalidade proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso, bem como assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados.

Assim, ao se exigir um procedimento licitatório, a Constituição Federal concedeu ao público a possibilidade de uma concorrência isonômica, cuja consequência é a escolha, pela Administração Pública, da proposta mais vantajosa, atuando em prol do Desenvolvimento Nacional.

O **Princípio da Competitividade** exige que se verifique a possibilidade de se ter, pelo menos, mais de um interessado que possa atender a Administração Pública. A competição é a razão determinante do procedimento da licitação. É evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público que restrinja a competição, como algumas questões apontadas nesta impugnação.

Pelo **Princípio da Impessoalidade**, o Edital deve permitir, de forma geral, a participação de vários fornecedores dos bens licitados, sem criar cláusulas restritivas de participação, seja por privilégios de uns ou discriminação de outros.

Destaca-se, também, o **Princípio da Eficácia Administrativa**, que impõe à Administração Pública a adoção da solução mais eficiente conveniente para a gestão



dos recursos públicos, produzindo os melhores resultados econômicos possíveis ao poder público.

5. DO PEDIDO

Em vista do exposto, para que se tenha o maior número de concorrentes em igualdade de condições e, conseqüentemente, para que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se seja acolhida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, para fins de alteração de todos os tópicos listados acima, excluindo-se do Edital exigências que não se coadunam com os Princípios constitucionais e legais que norteiam os processos licitatórios, conforme amplamente demonstrado, por ser medida de direito e de justiça.

Se provido, requeremos, por conseguinte, a Republicação do Edital, com adiamento, se possível, da sessão pública, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.



JULIANO CAMPOS NOGUEIRA
Diretor Comercial
NUCTECH DO BRASIL LTDA.



NUCTECH DO BRASIL LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NUCTECH DO BRASIL LTDA., sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.892.624/0001-99, com sede na cidade de São Paulo, Capital na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, e sua filial localizada na cidade de Carapicuíba, Estado de São Paulo, na Rua dos Sentinelas, 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Sylvania, CEP 06330-287, inscrita no CNPJ sob nº 19.892.624/0002-70, ora representada por seu Diretor Geral, Sr. Yongjian Chen, chinês, casado, engenheiro, portador do RNE nº V816034-D e CPF/MF nº 062.572.457-70, com endereço profissional acima indicado;

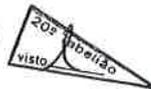
OUTORGADO:

JULIANO CAMPOS NOGUEIRA, brasileiro, casado, Diretor Comercial, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.715.556-20 e no RG nº M-6402487, com endereço profissional mencionado acima.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a **OUTORGANTE** acima qualificada nomeia e constitui como seu bastante Procurador o **OUTORGADO**, também qualificado acima, com poderes específicos para representá-las perante pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, Sociedade de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Fundações e Paraestatais, a fim de participar de todas e quaisquer modalidades e tipo de licitação, manifestar-se verbalmente ou por escrito, assinar atas em geral, deliberar, concordar, transigir, desistir, requerer, impugnar, exercer direitos, assumir obrigações, renunciar e interpor recursos administrativos, realizar consultas, formular, ratificar e/ou retificar propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, solicitar logins e senhas de acesso aos sistemas e cadastro de fornecedores, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da **OUTORGANTE** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, exceto firmar e assinar contratos, vedado o substabelecimento, pelo que dá por bom, firme e valioso.

A presente procuração terá prazo de validade até 31 de dezembro de 2019.

São Paulo, 26 de junho de 2019.




NUCTECH DO BRASIL LTDA.
YONGJIAN CHEN

Endereço: Edifício Bandeira Tower, 9º andar, Conjuntos 91 à 94, Rua Bandeira Paulista, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Brasil - CEP: 04532-001 - CNPJ nº 19.892.624/0001-99
Fone: 55 11 3078-5449/3078-5398/3078-5759 / <http://www.nuctechdobrasil.com.br>





20 notário
Jeremias

Rua Joaquim Toriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma — de: (1) YONGJIAN CHEN, em documento sem valor econômico, do fe

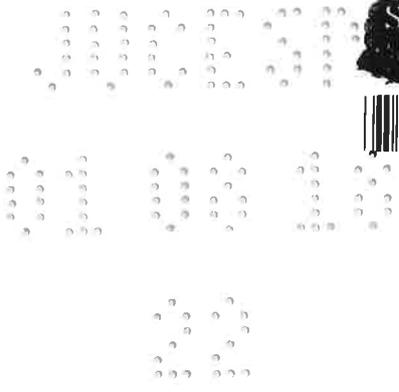
São Paulo, 26 de junho de 2019.

Em Teste da verdade. Cód. [-1234161813162032544076-003492]

LILIAN OLIVEIRA CANDIDO - Secretária Autorizada (Qtd 1: Total R\$ 6,25)
Selo(s): Selo(s): 1 Ato: SIAA-0259455

Este presente ato somente é válido com selo de Autenticidade.





CONVENIO
CIESP

SINGULAR

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
NUCTECH DO BRASIL LTDA.**

MATRIZ

NIRE 3522817846-0

CNPJ/MF 19.892.624/0001-99

FILIAL

NIRE 3590496328-3

CNPJ/MF 19.892.624/0002-70

NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED, empresa devidamente organizada e constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede nas salas 1403 e 1404, no 14º andar do Chinese Resources Buildings, nº 26 Harbour Road, Wanchai, Hong Kong, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 19.856.964/0001-64, devidamente representada por seu procurador, Sr. **YONGJIAN CHEN**, qualificado abaixo, conforme a procuração em anexo; e

YONGJIAN CHEN, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros ("RNE") sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São

Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP 04532-001;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **NUCTECH DO BRASIL LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0001-99, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 3522817846-0 (doravante denominada "Sociedade");

Têm, entre si, contratada a a 10ª ALTERAÇÃO do Contrato Social da Sociedade, conforme segue:

1. Do Aumento do Capital Social e da Conversão de Contratos de Empréstimo "Mútuo" em Integralização do Capital Social

1.1. Tendo em vista que o capital social da Sociedade está totalmente integralizado, os sócios, de comum acordo, resolvem **AUMENTAR** o capital social da sociedade no montante de **R\$ 13.345.440,00 (treze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

1.2. A subscrição e a integralização das novas quotas é feita pela sócia **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED**, em moeda corrente nacional, através dos **contratos de câmbio** no valor total de **R\$ 13.268.735,21 (treze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, da conversão de contratos de empréstimo "mútuo", no valor total de **R\$ 76.706,50 (setenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos)**, descritos nas tabelas abaixo, bem como da reserva de capital social anterior no valor de **R\$ 124,37 (cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos)**, com expresse consentimento do sócio **YONGJIAN CHEN**, que renuncia ao seu direito de subscrição de novas quotas.

Conversão de Contratos de Empréstimo em Aumento de Capital	
03/06/2016	
Nº Contrato Cambial	Reais
137057920	R\$ 21.240,00
137058157	R\$ 10.620,00
137058483	R\$ 11.735,35
137058737	R\$ 4.694,15
137059384	R\$ 7.080,00
137059386	R\$ 21.337,00
Total	R\$ 76.706,50

1.3. O valor de **R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos)** remanescente dos fundos do contrato de câmbio acima mencionados, é destinado à reserva de capital da Sociedade, podendo ser usado em futuros aumentos de capital social.

1.4. Em razão do aumento de capital acima deliberado, o capital social da sociedade passa de **R\$ 20.502.400,00 (vinte milhões, quinhentos e dois mil e quatrocentos reais)**, para **R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, dividido em **211.549 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e nove)** quotas, no valor unitário de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, distribuídos aos sócios como segue:

a) **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** possui **211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito)** quotas, no valor nominal total de **R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais)**; e

b) **YONGJIAN CHEN** possui **1 (uma)** quota, no valor nominal total de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**.

1.5. Em virtude das alterações acima, a Cláusula 6 do contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

“Cláusula 6 - O capital social da Sociedade é de R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 211.549 (duzentas e

Handwritten signature

onze mil, quinhentas e quarenta e nove) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalmente subscritas, integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

a) **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** possui **211.548** (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais); e

b) **YONGJIAN CHEN** possui **1** (uma) quota, no valor nominal total de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém como reserva de capital social o valor de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos), que pode ser usado em futuros aumentos do capital social.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.”

2. Da Retirada do Administrador da Sociedade

2.1. Os sócios decidem **APROVAR** a retirada do administrador Sr. **TIMUR MINGYUAN KAO**, cidadão brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.903.215-7, SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 344.074.558-96, residente e domiciliado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 40, apto 42, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 04003-000, do cargo de Administrador da Sociedade.

2.2 Dessa forma, a Cláusula 22 do Contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

“Cláusula 22 – Os sócios ratificam a nomeação do Sr. **YONGJIAN CHEN**, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros (“RNE”) sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001 e da Sra. **PING YU**, cidadã chinesa, casada, administradora, inscrita no RNE sob o nº G054898-6 e no CPF/MF sob o nº 062.572.437-26, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, para os cargos de Diretores da

Sociedade, sob a denominação de *Diretor Geral e Vice-Diretor Geral, respectivamente, bem como para os cargos de Administradores da Sociedade, todos atuando pelo prazo de 05 (cinco) anos.*”

3. Consolidação do Contrato Social

3.1. Em virtude das alterações acima pactuadas, os Sócios resolvem CONSOLIDAR o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONTRATO SOCIAL DA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1 - A sociedade limitada opera sob a denominação de **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** ("Sociedade").

Parágrafo Primeiro - Os sócios reconhecem que o nome **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** é um ativo de importância, de propriedade da organização a que pertence a sócia **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED**, estando **NUCTECH** registrado em diversos países, inclusive no Brasil, como marca. Na hipótese de a sócia **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** ou qualquer de seus sucessores, desde que pertencente à mesma organização, deixar de representar ao menos metade do capital social, esta terá o direito de exigir a retirada de aludido nome da denominação social. Os sócios desde logo se comprometem, quando assim exigido, a promover a modificação do presente Contrato Social para dar efeito à alteração da denominação social.

Cláusula 2 - A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo ainda regida de forma supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

Cláusula 3 - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, conjuntos 91, 92, 93 e 94, Bairro Itaim Bibi, CEP nº 04532-001. A Sociedade poderá abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade possui uma filial localizada no Estado de São Paulo, Cidade de Carapicuíba, na Rua dos Sentinelas, nº 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP nº 06330-

287, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0002-70 que terá por Objeto Social os itens devidamente destacados conforme a Cláusula 5, Parágrafo Segundo, deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá se utilizar de armazéns de terceiros para o desempenho do seu objeto social.

Cláusula 4 - A Sociedade iniciará suas atividades na data de assinatura do presente Contrato Social e seu prazo de duração será indeterminado.

CAPÍTULO II – OBJETO

Cláusula 5 - A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

a) Pesquisa e desenvolvimento, comercialização, instalação, aluguel, assistência técnica, operação e consultoria de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes e afins, além de equipamentos de detectores de metais, tipo raquete, pórticos e outros, equipamentos e sistemas de controle de acesso, equipamentos de segurança eletrônica (circuito fechado de TV, alarmes, etc.) e de conexão, equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite GPS e RFID com controle de monitoramento de frota, objetos fixos e móveis, pessoas, animais, dentre outros; redes de dados estruturados, redes sem fio e redes de fibras ópticas, sistemas de controle de perímetro e equipamentos e sistemas para segurança e monitoramento) bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema e as partes, peças, componentes e acessórios dos sistemas e equipamentos relacionados acima;

b) Pesquisa e desenvolvimento, comercialização, industrialização, fabricação, montagem, instalação, aluguel, assistência técnica, operação e consultoria de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes e afins, além de

equipamentos de detectores de metais, tipo raquete, p^orticos e outros, equipamentos e sistemas de controle de acesso, equipamentos de segurança eletrônica (circuito fechado de TV, alarmes etc.) e de conexão, equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite GPS e RFID com controle de monitoramento de frota, objetos fixos e móveis, pessoas, animais, dentre outros; redes de dados estruturados, redes sem fio e redes de fibras ópticas, sistemas de controle de perímetro e equipamentos e sistemas para segurança e monitoramento), bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema e as partes, peças, componentes e acessórios dos sistemas e equipamentos relacionados acima;

c) Distribuição, representação comercial, importação e exportação de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos e bagagens), bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema;

d) Implantação de sistemas e equipamentos para segurança e inspeção (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens, corpo humano e veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, bagagens e afins);

e) Prestação de serviços de assessoria, gestão e consultoria técnica, elaboração de projetos, monitoramento (inclusive remoto), análise e avaliações técnicas (inclusive em proteção radiológica), instalação, montagem, treinamento, capacitação, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva e operação de equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam, de imagem detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens, corpo humano e veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos e bagagens), bem como seu aluguel e arrendamento, no País e no exterior;

f) Instalação e montagem de equipamentos móveis de detecção (tais quais aqueles elencados nos itens anteriores, conforme texto acima) sobre veículos especiais; e

g) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Parágrafo Primeiro – As atividades destacadas a seguir ficarão a cargo da **Matriz** da Sociedade, localizada à Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, conjuntos 91 a 94, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, que terá por Objeto Social os itens “a)”, “c)”, “d)”, “e)”, “f)” e “g)”, conforme redação acima.

Parágrafo Segundo – As atividades destacadas a seguir ficarão a cargo da Filial da Sociedade localizada no Estado de São Paulo, Cidade de Carapicuíba, na Rua dos Sentinelas, nº 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP 06330-287, que terá por objeto social os itens “a)”, “b)”, “c)”, “d)”, “e)”, “f)” e “g)”, conforme redação acima.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6 - O capital social da Sociedade é de **R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, dividido em **211.549 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e nove)** quotas, com valor nominal unitário de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, totalmente subscritas, integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

a) **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** possui **211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito)** quotas, no valor nominal total de **R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais)**; e

b) **YONGJIAN CHEN** possui **1 (uma)** quota, no valor nominal total de **R\$160,00 (cento e sessenta reais)**.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém como reserva de capital social o valor de **R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos)**, que pode ser usado em futuros aumentos do capital social.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CAPÍTULO IV – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 7 - Além das matérias indicadas em outras Cláusulas do presente Contrato Social, dependem de deliberação dos sócios, respeitado o quórum de deliberação estabelecido na Cláusula 8ª, as seguintes matérias:

- a) a modificação do presente Contrato Social;
- b) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- c) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- d) a destituição dos administradores;
- e) o modo de remuneração dos administradores;
- f) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial;
- g) a aprovação das contas da administração;
- h) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- i) a abertura e encerramento de filiais;
- j) a nomeação de procuradores com poderes para celebrar contratos e praticar atos relacionados nesta Cláusula;
- k) a distribuição de lucros;
- l) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas;
- m) a constituição de subsidiárias, sua dissolução e liquidação;
- n) a aquisição, a alienação ou a oneração de qualquer participação societária;
- o) a votação das participações societárias detidas pela Sociedade;
- p) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias detidas pela Sociedade;
- q) a concessão ou a tomada de empréstimos em dinheiro com valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceção feita a adiantamentos a fornecedores;
- r) a aquisição, a alienação, o comodato ou a oneração de bens imóveis;
- s) a celebração de qualquer contrato envolvendo arrendamento de bens imóveis;
- t) a celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo a transferência ou recebimento de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade industrial;



u) a celebração de contratos ou acordos, cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou que tenha prazo igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses;

v) a realização de quaisquer contratos referentes à projetos pela Sociedade cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

w) a doação ou a contribuição a partidos e organizações políticas, quando permitida pela legislação vigente.

Cláusula 8 - As deliberações serão tomadas mediante aprovação de sócios representando no mínimo três quartos do capital social, salvo quando quórum maior for exigido por lei ou pelo presente Contrato Social.

Cláusula 9 – As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião. Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seja objeto dela.

Parágrafo Primeiro – A reunião será presidida e secretariada por administradores, sócios ou quaisquer outras pessoas escolhidas pelos sócios entre os presentes.

Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro de atas de reuniões, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou extrato das deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula 10 – Será realizada reunião anual de sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de administradores se for o caso.

Parágrafo Primeiro – Cópias das demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos sócios com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião anual.

Parágrafo Segundo – Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula 9ª.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO

Plz

Cláusula 11 - A administração da Sociedade será exercida por até 2 (dois) indivíduos, podendo ser sócios ou não, com as denominações de Diretor Geral e Vice Diretora Geral. Os administradores estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.

Parágrafo Primeiro – O Diretor Geral terá poderes para praticar individualmente os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, inclusive:

- a) a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive a representação perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias;
- b) a gerência, orientação e direção dos negócios sociais da Sociedade;
- c) a assinatura de quaisquer contratos, instrumentos ou títulos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do objeto social da Sociedade.

Parágrafo Segundo – A Vice-Diretora Geral terá como função assessorar o Diretor Geral em todas as suas atribuições e no que mais se fizer necessário para o desenvolvimento do objeto social da Sociedade.

Parágrafo Terceiro – É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, inclusive a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros.

Cláusula 12 - A Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura do Diretor Geral;
- b) por ato ou assinatura de um procurador com poderes especiais, agindo isoladamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser sempre e exclusivamente assinadas pelo Diretor Geral, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, com exceção daquelas referentes a processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 13 - A cessão de quotas, ainda que para sócios da Sociedade, somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócios representando a maioria do capital social. A



mesma regra se aplica à cessão do direito de preferência referente a qualquer aumento de capital da Sociedade.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14 - O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos sócios. A distribuição de lucros, se houver, será feita aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

Parágrafo Segundo - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou à conta de reserva de lucros existente no mais recente balanço anual.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá levantar balanços e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII – RESOLUÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 15 – No caso de morte ou incapacidade de sócio, pessoa natural, ou liquidação ou falência de sócia pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, mas será resolvida com relação ao sócio em questão, cuja quota será liquidada.

Cláusula 16 – Havendo justa causa, sócios representando mais da metade do capital social poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente Contrato Social.

Parágrafo Único – A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de 10 (dez) dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa. O não comparecimento à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO IX – CÁLCULO E PAGAMENTO DE HAVERES

Cláusula 17 – Nas hipóteses de resolução da Sociedade com relação a um sócio, exclusão de sócio ou exercício do direito de retirada, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor

contábil à data do respectivo evento apurado, em balanço especialmente levantado. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas ou não, conforme determinado pelos sócios remanescentes.

CAPÍTULO X - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - A Sociedade será dissolvida por deliberação dos sócios, na forma do disposto na Cláusula 7ª, e nas demais hipóteses previstas em lei.

Cláusula 19 – Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

CAPÍTULO XI – TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 20 - A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por deliberação dos sócios. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII – FORO

Cláusula 21 - Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

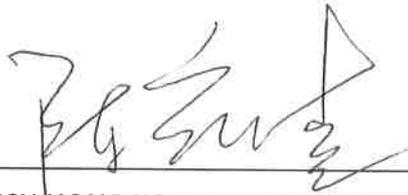
CAPÍTULO XIII – RATIFICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Cláusula 22 – Os sócios ratificam a nomeação do Sr. **YONGJIAN CHEN**, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros (“RNE”) sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001 e da Sra. **PING YU**, cidadã chinesa, casada, administradora, inscrita no RNE sob o nº G054898-6 e no CPF/MF sob o nº 062.572.437-26, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, para os cargos de Diretores da Sociedade, sob a denominação de Diretor Geral e Vice Diretora Geral respectivamente, bem como para os cargos de Administradores da Sociedade, todos atuando pelo prazo de 05 (cinco) anos.

陈子 44

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 08 de junho de 2018.



NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED
p.p. Yongjian Chen

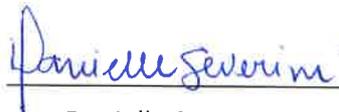


YONGJIAN CHEN
Sócio e Diretor Geral

Testemunhas:



Nome: Ping Yu
RNE: G054898-6
CPF: 062.572.437-26



Nome: Danielle Severini
RG: MG-13.474.402
CPF: 069.112.726-37
OAB/MG: 124.282



YONGJIAN CHEN

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1907312395



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
V816034D SP

CPF DATA NASCIMENTO
062.572.457-70 29/09/1970

FILIAÇÃO
QIAOXUAN CHEN
YUEYENG-DA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
06180364311 16/08/2024 13/12/2013

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL DATA EMISSÃO
SAO PAULO, SP 19/08/2019

34614763852
3P987416227

SÃO PAULO

20 TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 589 - Itaim Bibi - Tel. 3076-1600
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
com o original a mim apresentado do
S. Paulo 02 SET: 2019
Carla Santos Souza
ESCREVENTE AUTORIZADA
Valor recebido por cada autenticação R\$ 3,00



20°
EM BRANCO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JULIANO CAMPOS NOGUEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR Nº
 M6402487 SSP MG

CPF 799.715.556-20 DATA NASCIMENTO 14/03/1974

FILIAÇÃO
 MARCOS NOGUEIRA
 MARIA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. (A) B

Nº REGISTRO 01907946892 VALORDE 11/12/2023 1ª HABILITAÇÃO 27/07/2001

DREKACÓIS
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 12/12/2018

Assessor Amara da Motta
 Diretor DETRAN/MG
 ASSINATURA DO EMISSOR 50506061136 MG546283756

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1670327158

PROIBIDO PLASTIFICAR 1670327158